



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13811.001881/98-70
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.053 – 3ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria IPI
Recorrente COMPO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Aos pedidos de compensação formalizados antes da entrada em vigor da Lei 10.637, convertidos em Dcomp nos termos do art. 49 daquela Lei, aplica-se o prazo de cinco anos para homologação, contado este a partir de 31 de outubro de 2003, data da publicação da Medida Provisória 135, que o instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **3102-002.219**, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DO BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A manutenção e utilização dos créditos do IPI, relativos aos insumos empregados na industrialização dos bens de informática isentos do referido Imposto, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.191, de 1991, combinado com o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, depende do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792, de 1993.

2. Nos autos, ficou comprovado o descumprimento de tais exigências, o que impossibilita o ressarcimento do crédito do IPI decorrente da utilização do mencionado benefício fiscal.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. PEDIDOS PENDENTES DE ANÁLISE. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, protocolados até 9/4/2000, pendentes de apreciação em 1/10/2002, data de início do regime de compensação declarada, instituído pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66 de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, por não atender os requisitos e condições do novo regime de compensação, não se converteram em declaração de compensação, em decorrência, não estão sujeitos à extinção, sob condição resolutória da sua ulterior homologação, e tampouco ao prazo quinquenal fixado para que fosse realizada a homologação expressa.

2. As normas aplicáveis aos referidos pedidos de compensação são aquelas atinentes ao regime de compensação a requerimento, instituído pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na sua redação original, complementado pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O sujeito passivo apresentou pedido de ressarcimento de IPI cumulado com pedido de compensação de débitos de terceiros, decorrente de crédito incentivado de IPI;
- Os pedidos de compensação foram protocolados em 10 de fevereiro de 2000, sob a égide da IN SRF 21/97 e, principalmente, antes das determinações da IN SRF 41/00;
- Somente em 10 de abril de 2000, com o advento da IN SRF 41/00, passou a ser vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros; o que, por conseguinte, a compensação feita era plenamente válida e possível;

- Ademais, com a edição da Lei 10.637/03, o prazo para que a autoridade fazendária homologue a compensação realizada foi formalmente previsto, alterando-se a redação atribuída à Lei 9.430/96 – evidenciando que as compensações efetuadas foram tacitamente homologadas, em virtude do transcurso do quinquênio legal.

Requer, assim, o sujeito passivo a reforma do r. acórdão, reconhecendo a homologação tácita dos pedidos de compensação com débitos de terceiros, que foram convertidos em declaração de compensação, conforme §§ 4º e 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Em Despacho às fls. 395 a 397, foi admitido o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, em breve síntese, que:

- O art. 74, § 4º, da Lei 9.430/96 deve ser interpretado em consonância com as disposições do caput e do § 1º do mesmo dispositivo legal, que estabelecem que as declarações de compensação são instrumento hábil para a formalização de compensação de débitos próprios, e não de débitos de terceiros, impedindo que se entenda que os pedidos relativos a débitos de terceiro sejam convertidos em declarações de compensação;
- A legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação. Assim, no mesmo diapasão do Direito Privado, a compensação do regime de Direito Público exige a existência de duas pessoas, simultaneamente credoras e devedoras uma da outra, havendo duas obrigações recíprocas entre as partes, sendo que o que diferencia aqueles regimes de compensação é o fato de que no Direito Tributário (Direito Público) as partes têm de ser credor e devedor recíprocos “*ex lege*” e “*ab initio*”;
- Tendo em vista o disposto no citado art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei 9.430/96, e a despeito do que dispunha o art.15 da IN SRF

21/97, tem-se que a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal;

- Não há que se cogitar, no presente caso, de homologação tácita, ainda que decorridos mais de cinco anos entre a data de protocolização do pedido e a ciência do respectivo despacho decisório, pelo fato de que, à época do pleito (apresentação do pedido de compensação), marco definidor da legislação aplicável, não estava a administração tributária obrigada ao cumprimento de qualquer prazo para referida apreciação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso, conforme reza o art. 67 do RICARF/2015.

Ora, do confronto dos arestos, evidente se tratar de mesmo contexto fático com conclusões distintas, vez que nos acórdãos indicados como paradigma há o reconhecimento da homologação tácita das compensações, ao contrário da decisão recorrida.

Contrarrazões devem ser consideradas, vez que tempestivas. O que cabe lembrar que a Fazenda Nacional entende, a rigor, que os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiro não podem ser convertidos em declaração de compensação, não havendo, assim, que se falar em homologação tácita do pedido pelo transcurso do prazo de cinco anos.

Cita como fundamento de seu entendimento a norma contida no artigo 74, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Ventiladas tais considerações passo para o cerne da lide – qual seja – se há ou não o reconhecimento da homologação tácita das compensações para o caso vertente.

Para tanto, é de se recordar que o sujeito passivo apresentou pedido de ressarcimento de IPI cumulado com pedido de compensação de débitos de terceiros decorrente de crédito incentivado de IPI.

Tais pedidos de compensação foram protocolados em 10 de fevereiro de 2000. Á época, estava vigente a IN SRF 21/97 que, por sua vez, trazia em seu art. 15:

“Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos

de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.”

Vê-se que à época era totalmente legítima a compensação ora realizada pelo sujeito passivo.

A IN SRF 41/00, publicada em 10.4.00:

“Veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei No 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei No 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei No 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória No 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia

imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF No 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL”

Somente com o advento da IN 41/00, houve a vedação da utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos.

Sendo assim, inegável que o pedido de compensação formalizado até 10 de abril de 2000 foi convertido em declaração de compensação nos termos do art.74 da Lei 9.430/96 com a alteração dada pela Lei 10.637/02:

“Art. 74.....

[...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

~~§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Aplicar os ditames da Lei 10.637/02 quanto à vedação da compensação de créditos de terceiros, tal como ocorre nesse processo administrativo (pedido de compensação apresentado antes de 10 de abril de 2000), implica patente violação ao princípio da irretroatividade e fere a segurança jurídica.

No caso em tela, ocorreu a homologação tácita da compensação, considerando o decurso do quinquênio legal.

Somente em 10 de abril de 2000, com a publicação da IN SRF 41/00 é que foi vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros. Antes dessa data, a compensação era plenamente válida e possível.

Com a edição da Lei 10.637/02, o prazo para que a autoridade fazendária homologue a compensação realizada foi formalmente previsto, alternando-se a redação atribuída à Lei 9.430/96:

O que resta por óbvio se concluir que as compensações efetuadas foram tacitamente homologadas em virtude do transcurso do quinquênio legal.

O próprio parecer da PGFN/CDA/CAT 1.499/2005, de 28/09/2105, traz no item anterior de suas conclusões que foram convertidos em declaração de compensação todos os pedidos pendentes de apreciação, apresentados de acordo com a Lei nº 9.430/06 e legislação correlata.

Nessa linha, dispõe o art. 96 do Código Tributário Nacional — CTN, que a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

E o art. 100 do mesmo código esclarece que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Não há dúvida de que a IN SRF 21/97 é norma complementar da Lei 9.430/96. E esta norma autorizou a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro em seu art. 15.

Portanto, no caso vertente, quando da apresentação dos pedidos de compensação de seus créditos com débitos de terceiros, a legislação tributária (correlata à Lei 9.430/96), dava amparo ao sujeito passivo para que pudesse requerer o deferimento desta modalidade de compensação. Assim, não há como distinguir este tipo de pedido de compensação dos demais previstos na legislação tributária, pois a Lei 10.637/2002, quando determinou a conversão dos pedidos pendentes de apreciação em declaração de compensação não fez esta distinção.

Se a lei não distinguiu, não cabe ao interprete fazê-lo. Consequentemente, todos os pedidos de compensação tratados no presente processo, incluindo aqueles em que os débitos são de terceiros, foram homologados tacitamente, com o transcurso do prazo de cinco anos sem que a autoridade competente tenha se manifestado.

Ou seja, considerando que os pedidos de compensação com débitos de terceiros em questão foram apresentados antes da vigência da Lei 10.637/02, quando, portanto, nos termos do artigo 15 da IN SRF 21/97, era permitida a compensação de débitos com créditos de terceiros, não há razão para se distinguir, para os efeitos da homologação tácita, entre os pedidos de compensação com créditos próprios ou de terceiros.

Ademais, a Lei 10.637/02 quando determinou a conversão dos pedidos pendentes de apreciação em declaração de compensação não fez qualquer distinção entre aqueles cujo crédito era próprio ou de terceiros.

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Ramos – Redator Designado

Divergi do voto da i. relatora no tocante à matéria aqui discutida, qual seja, a homologação, ou não, de compensação requerida à Administração ainda sob a forma de pedido previsto na IN 21/97. Para ela, as disposições introduzidas pelas Leis 10.637 e 10.833 têm vigência retroativa e alcançam todos os pedidos inclusive aqueles formalizados há mais de cinco anos da edição dos atos legais, de sorte que sequer poderiam ser mais examinados pela Administração.

Vale registrar que a decisão de primeira instância adota tese mais amena, reconhecendo a retroatividade, mas dela excluindo, entre outras, a hipótese concreta destes autos: pedido de homologação de débito de um sujeito passivo com crédito de outro.

A posição que defendo, e que acabou prevalecendo no colegiado, é a da irretroatividade, que está muito bem exposta em voto do Conselheiro Odassi Guerzoni que peço vência para transcrever:

Descumprimento do prazo de trinta dias para proferir a decisão x Homologação tácita da compensação

*Ainda que a irresignação da recorrente tenha se apoiado em dispositivo legal incorreto, fez, ao final, surgir uma questão das mais relevantes, qual seja, a ocorrência ou não da **homologação tácita da compensação**, por ter transcorrido o prazo de **cinco** anos entre a data da entrega do pedido de compensação e a data em que o mesmo foi decidido pela autoridade administrativa.*

Primeiramente, há que se afastar o dispositivo invocado - o artigo 49 da Lei 9.784/99, e trazer à baila os que realmente se aplicam ao caso.

Dispõe o artigo 49 da Lei 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, a Lei n 9.784/99 expressamente prevê sua aplicação subsidiária, ao definir, no seu artigo 69, que os procedimentos administrativos específicos "continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lh.es apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Assim, havendo disposição específica, vale esta por conta do princípio da especialidade.*

A "lei própria" a que se refere o dispositivo acima é o Decreto 70.235/72, que trata exclusivamente do Processo Administrativo Fiscal Tributário, e nele, não há mais qualquer menção ou delimitação de prazo para que a autoridade administrativa conclua seus julgamentos. Havia, de fato, na redação original do artigo 27, a determinação "O processo será julgado no prazo de trinta dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento". Porém, em face de seu difícil, senão impossível, cumprimento - conseqüência da carência de recursos humanos suficientes para atender a demanda processual -, desde 10 de

dezembro de 1997, com a edição da Lei nº 9.532, passou a ser esta a sua redação:

"Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância de tercio ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro da Fazenda."

Assim, as regras do PAF não mais impõem aquela camisa de força às atividades de julgamento de processo, de modo que este tema do presente processo não está no descumprimento do prazo de trinta dias e deve ser analisado sob o lume de outros dispositivos legais, notadamente os relacionados ao instituto da compensação.

E sobre a compensação tributária, há que se destacar as alterações havidas nos últimos anos quanto aos procedimentos de sua execução, senão vejamos.

O artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passando este a dispor que "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão".

Em outras palavras, com essa alteração foi instituída a Declaração de Compensação, procedida pelo próprio contribuinte, tendo a mesma o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente.

Assim, dispõe o parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 9430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/2002), que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração (DCOMP) na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

O parágrafo 2º, incluído pela Lei nº 10.637/2002, dá à compensação declarada à SRF o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação.

O parágrafo 3º, incluído pela Lei nº 10.637/2002, trata das hipóteses em que os débitos ou créditos não podem ser objeto de compensação.

O parágrafo 4º, incluído pela Lei nº 10.637/2002, merece sua reprodução literal, qual seja:

"§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo" (redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002, conversão da MP 66, de 29/08/2002).

O alcance temporal desse novo dispositivo está previsto no artigo 68 da mesma lei, que diz:

"Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: / - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 29 e 49 (...)" (grifo meu)

Assim, subsumindo os fatos do presente processo às regras acima descrita, temos que os pedidos de compensação entregues pela interessada nas datas de 19/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000,

12/02/2000, 10/07/2000 e 25/08/2000, ainda se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 17/10/2002, tendo, por força do citado § 4º acima reproduzido, sido convertidos em declarações de compensação (DCOMP).

No ano seguinte, foram feitas novas alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, merecendo destaque para o presente caso a do parágrafo 5º, a saber:

"§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" (redação dada pelo artigo 17 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conversão da MP nº 135, de 30/10/2003).

Até a edição desse ato legal, portanto, não havia prazo limite para que a administração tributária homologasse os pedidos de compensação então entregues pelos contribuintes, de maneira que toda DCOMP entregue anteriormente a 30/10/2003 e cuja análise ou apreciação pela autoridade administrativa tenha se dado em período superior a cinco anos, contado a partir da data de sua protocolização, não pode ser considerada, tenha sido homologada tacitamente, a teor do parágrafo § 5º acima reproduzido.

Se, de um lado, o alcance temporal do § 4º acima mencionado está claramente delineado quando diz que "Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo (...)", o mesmo não se pode dizer, de outro, do § 5º, que deixa no ar uma ambigüidade por mim posta nos seguintes termos: retroagiria e alcançaria a todos pedidos de compensação convertidos em DCOMP entregues em data anterior a 30 de outubro de 2003, ou se aplicaria somente às DCOMP entregues após referida data.

Essa minha suposição quanto à ambigüidade presente no referido. § 5º parece não existir se interpretados literalmente os enunciados dos artigos 29 e 70, da IN SRF 460, de 18/10/2004, que regulavam os procedimentos da autoridade administrativa para a análise das Declarações de Compensação, após as alterações acima mencionadas, senão vejamos:

"Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados".

"§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação" Ou seja, a própria Secretaria da Receita Federal admitiu o efeito retroativo do citado parágrafo 5º.

Tenho comigo, porém, que a segunda das alternativas deve prevalecer, haja vista a aplicação do princípio da irretroatividade das leis, ou seja, em princípio, os fatos regulam-se juridicamente pela lei em vigor na época de sua ocorrência.

Em princípio, pois o Código Tributário Nacional trata das hipóteses em que é possível a aplicação de lei nova a fatos ocorridos em momento anterior ao de sua vigência. Tais hipóteses estão previstas no artigo 106, incisos I e II, quais sejam, quando as leis forem interpretativas, ou quando, se referindo a atos ou fatos não definitivamente julgados, deixar de defini-los como infração; deixar de tratá-lo como contrário a

qualquer exigência de ação ou omissão; e quando lhe cominar penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

E para o caso em que estamos debruçados nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

Invoco julgado do Superior Tribunal de Justiça em que, embora tenha tratado de matéria envolvendo a decadência de ato administrativo, bem pode servir de lume para o presente caso, senão vejamos a sua ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA N° 9.115-DF (2003/0101899-6). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL DECADÊNCIA. LEI N° 9.784/99. DIREITO ADQUIRIDO. A Lei n° 9.784/99. que disciplina o processo administrativo, estabeleceu em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei. (...)".
(destaques meus)

Dito isto, pode-se afirmar que o argumento da interessada, ainda que formulado mediante a indicação de dispositivo legal inapropriado, não procede, ou seja, aquele seu pedido de compensação entregue no dia 19/11/1999, por força de dispositivo legal convertido em DCOMP, não foi homologado tacitamente, ainda que entre a data de sua protocolização e a data de sua apreciação tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

Devo concluir reiterando como em outros julgados que não defendo a inexistência de prazo homologatório ou de que aquele previsto na Lei 10.833 não se aplicaria aos pedidos convertidos em Dcomp. Ele se aplica.

Mas o marco inicial para sua contagem, como bem exposto pelo dr. Odassi, é a própria data de publicação da Medida Provisória 135, que o estabeleceu, ou seja, 31 de outubro de 2003, de sorte que, para eles, a homologação tácita só ocorrerá se a Administração não os apreciar até 31 de outubro de 2008.

No caso concreto, a análise foi realizada antes de tal data limite não havendo que se falar em homologação tácita.

Essas as razões que me levaram a negar provimento ao recurso do contribuinte e que acabou prevalecendo no colegiado, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos